



Número: **1002734-66.2019.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **11/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.040.000,00**

Assuntos: **Contribuição Sindical, Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV NO EST DA BAHIA (AUTOR)		BRENO VALADARES DOS ANJOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40244 988	14/03/2019 16:15	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
16ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1002734-66.2019.4.01.3300
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV NO EST DA BAHIA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO VALADARES DOS ANJOS - BA24450

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA – SINDPREV/BA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando-se à demandada que mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais voluntárias solicitadas pela autora, sem ônus para a entidade sindical.

Primeiramente, há de se frisar que a questão não passa pelo tema da compulsoriedade da contribuição sindical, tema já abordado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794. Aqui, pretende o Sindicato, meramente que as mensalidades voluntárias permaneçam arrecadadas através de desconto em folha.

Decido.

Temos como legislação envolvida a Medida Provisória 873/19, que revogou a alínea "c" do art. 240 do Estatuto dos Servidores, que assim dispunha:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a).....;

b).....;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019\)](#)

Por seu turno, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....



IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

O texto constitucional acima, como resta claro de sua redação, visou primordialmente, fazer com que a cobrança da contribuição para o sistema confederativo sindical se desse de forma destacada da contribuição sindical ordinária.

Mas não parou aí, onde poderia, e registrou que a referida contribuição seria descontada em folha. Matéria até criticável para um texto constitucional esta de se pronunciar sobre a burocracia da forma/meio adequado para a arrecadação da receita sindical. Porém o fez.

Sendo assim, ao interpretar o contexto de dispositivo constitucional que visa justamente assegurar o pleno funcionamento das instituições sindicais e seu financiamento pela categoria profissional, não há sentido nem parâmetro isonômico, que leve à ideia de que o texto constitucional determine que apenas as contribuições confederativas sejam objeto de desconto em folha, ao passo que as outras receitas do sindicato, não. Por que a contribuição confederativa gozaria de forma de arrecadação distinta? Qual peculiaridade sua justificaria que assim o fosse? Nenhuma.

Logo, como o dispositivo da Lei Maior visa prioritariamente que as receitas sindicais não sejam cobradas em bloco, mas sim individualizada e discriminadamente, acaba por admitir, em um segundo momento, o desconto em folha como forma ordinária destas e que, a contribuição confederativa, no que ali esteja inserida, deveria ser objeto de valor identificado, de forma que o trabalhador possa saber o valor custeado para a entidade local e a confederação.

Assim assimilado o comando constitucional, não poderia a MP 873/19 por fim ao desconto em folha da verba voluntariamente objeto de contribuição pelo servidor.

No mais, apesar de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmar de os requisitos de urgência e relevância de uma Medida Provisória não devam ordinariamente ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário, esta mesma jurisprudência ressalva situações em que a ausência de tais requisitos reste evidente.

E como imaginar matéria mais evidente desta ausência, que a discussão acerca da via burocrática do pagamento, se por boleto ou por desconto? É evidente que não há relevância, nem urgência em tal definição que justifique revogar parcialmente lei sem a interferência do Congresso, que a gerou.

A urgência da tutela requerida resta evidenciada pelo fato de que as entidades sindicais se vêem sobre concreto risco de quebra de receita imediata até que possam se organizar para atender às novas regras da MP 873/19.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA** para suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando-se à demandada que mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pela autora, sem ônus para a entidade sindical.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação eis que entendo que a hipótese se amolda ao quanto previsto no art. 334, § 4º, II, CPC/2015.

Intimem-se com urgência. Cite-se.



SALVADOR, 14 de março de 2019.



Assinado eletronicamente por: IRAN ESMERALDO LEITE - 14/03/2019 16:15:12

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903141538555600000039962557>

Número do documento: 1903141538555600000039962557